

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Paulo Gomes França

Adv.: João Antonio Bezerra (136836-SP-D)

Corrigendo: Antônio Carlos Cavalcante de Oliveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR QUE AFASTAVA A PRELIMINAR. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que encaminhou o feito à conclusão para reexame da arguição de prescrição formulada em defesa possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Paulo Gomes França com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Substituto Antônio Carlos Cavalcante de Oliveira na condução do processo n°. 0013319-79.2016.5.15.0062, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em audiência realizada em 25/01/2017 o Corrigendo, em atitude que qualifica como tumultuária, reviu entendimento de outra Magistrada e determinou o encaminhamento dos autos à conclusão, para reexame de arguição de prescrição bienal arguida pela parte Reclamada em sua contestação.

Afirma que a conduta descrita seria indevida e destituída de amparo legal, pois a seu ver, não caberia ao Corrigendo a revisão de ato praticado por Magistrada de primeira instância.

Destaca que a manutenção do ato atacado pode acarretar ao Corrigente grande prejuízo e danos irreparáveis, já que a contagem de prazo que caracterizaria a prescrição estaria incorreta, em prejuízo da estabilidade acidentária que afirma deter.

Requer a suspensão imediata da decisão corrigenda que encaminhou os autos à conclusão, com a designação de posterior audiência de instrução e julgamento.

Juntou documentos e procuração (fls. 04/28).

Informa o Corrigendo (fl. 32) que a decisão inicialmente proferida, acerca de possível afastamento da prescrição bienal, era dotada de caráter meramente interlocutório, uma vez que ainda não encerrada a instrução processual. Nesse contexto, aduz

que não identificou óbice à reapreciação da matéria, ainda não decidida em caráter definitivo, de modo que o ato é jurisdicional e enquadra-se nas prerrogativas do exercício da Magistratura.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fls. 27-verso).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a decisão atacada foi exarada em audiência realizada em 25/01/2017 (fl. 26) e o ajuizamento da medida ocorreu em 30/01/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

A decisão que encaminha os autos à conclusão para reexame de arguição de prescrição contida na defesa é medida ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo que cabe ao Juiz, na condição de destinatário final da prova (arts. 765, CLT, e 370, NCPC), portanto jurisdicional, e não representa abuso, tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, além de não contrariar quaisquer regras instrumentais.

O fato desta deliberação rever entendimento anteriormente expresso por outra Magistrada não configura qualquer arbitrariedade ou inversão tumultuária de procedimento, na medida em que expressa a convicção jurídica do Magistrado, que não pode acarretar interferência pela via correicional, sob pena de ofensa ao preceito contido na art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

No mais, ainda que declarada a prescrição, não restará configurado prejuízo irreversível ao Corrigente, já que este terá oportunidade de discutir a matéria por meio de recurso próprio, no momento oportuno.

Assim, conclui-se que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, pois a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, de escopo procedimental, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso apto à revisão de decisão jurisdicional.

Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042797.0915.090552